Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Singular	:	**DSG - G.WNB - 08170/2011**
PROCESSO TC/MS	:	1834/2011
PROTOCOLO	:	1024881
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 21/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	MARIA MADALENA ESPINDOLA DOS SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 38/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PÃO E LEITE), PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 59.100,00

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 021/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a **empresa Maria Madalena Espíndola dos Santos - ME**, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, para atender à Secretaria Municipal de Educação.

Saliente-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 038/2010, foi julgado legal e regular, através da Decisão Singular nº 05134/2011, cuja cópia encontra-se acostada às f.25.

Em Análise Conclusiva de f.26-27, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, verificou a regularidade e legalidade da formalização do contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer às f.29-30, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à formalização contratual encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte



do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c.c. a OTI-DGGM/PRES. nº 03, de 22 de setembro de 2010, **DECIDO** pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 021/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a **empresa Maria Madalena Espíndola dos Santos – ME.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2011.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb